Edição Setembro 2020

BOLETIM TRIBUTÁRIO

TozziniFreire Advogados

Entendimento dos Tribunais

STF deixa para STJ decidir sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS

O Supremo Tribunal Federal (STF), em recentíssima decisão (RE 1.258.842/RS, transitado em julgado em 23/09/2020), por sua composição Plenária, ao examinar a existência de repercussão geral na discussão acerca do direito à exclusão do ICMS-ST (ICMS apurado e recolhido na sistemática de substituição tributária) da base de cálculo do PIS/COFINS do contribuinte substituído, entendeu, por maioria, que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, de sorte que não será enfrentada pelo STF, mas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na ocasião, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: "*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*".

Essa decisão é extremamente relevante. Estava em pauta saber se a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS teria ou não contornos distintos quando o ICMS fosse exigido na sistemática usual (débitos e créditos) ou no regime de substituição tributária. No caso do regime normal de apuração (em que o ICMS está destacado na Nota Fiscal do contribuinte), o STF, como é sabido, decidiu que não se inclui no conceito de receita bruta o valor destacado, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Agora, examinando a exigência do ICMS sob a sistemática da substituição tributária (em que o imposto é apenas destacado na nota fiscal de venda do contribuinte substituto), o STF entendeu que, por não estar destacado o imposto na nota fiscal do contribuinte substituído, a solução da matéria deve se dar sob a ótica da legislação infraconstitucional.

Ocorre que o ICMS-ST destacado na nota fiscal do contribuinte substituto, por força da lei, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS por ele devido. Ao mesmo tempo, o contribuinte substituído (que ao final é onerado com o valor do ICMS-ST integrante do custo de aquisição da mercadoria) não destaca ICMS na sua Nota Fiscal de venda. Por isso, o Supremo entendeu que a matéria tem particularidades que somente podem ser solucionadas pela interpretação da legislação ordinária.

A decisão do STF tem uma série de consequências importantes.

A primeira delas é evidente: o STJ deverá definir se os acórdãos, transitados em julgado ou não, que solucionaram demandas envolvendo a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS pela aplicação direta do tema 69 da Repercussão Geral (RE nº 574.706) produzem efeitos também aos casos de ICMS-ST.

Por outro lado, as decisões de Tribunais Regionais Federais, que tratem expressamente da exclusão do ICMS-ST da base do PIS/COFINS (ou do direito de crédito de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST integrante do custo de aquisição de mercadorias revendidas), poderão apenas ser alvo de Recursos Especiais, já que a solução da controvérsia, como definido pelo Supremo, cabe ao STJ.

O tema não é novo no STJ, a Primeira Seção está analisando a questão sob a perspectiva do crédito nos Embargos de Divergência nº 1584741, de relatoria da ministra Regina Helena Costa.

Nesses Embargos de Divergência se discute se é possível ao contribuinte substituído, no regime de ICMS-ST, creditar-se, para efeito de apuração do PIS/COFINS, do valor do ICMS-ST destacado na Nota Fiscal emitida pelo substituto tributário. No momento, as Turmas do STJ divergem sobre o tema. A 1ª Turma entende que o direito de crédito é assegurado aos contribuintes substituídos, porquanto o ICMS-ST integra o custo de aquisição da mercadoria revendida. Já a 2ª Turma entende que o direito de crédito não é possível, ao argumento de que o ICMS-ST não teria sofrido incidência de PIS/COFINS na etapa anterior.

Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS do contribuinte substituído, até o momento, a posição do STJ é no sentido de que tal pretensão envolveria rediscussão do conceito constitucional de receita bruta, matéria afeta ao STF, não havendo precedentes examinando tal discussão. No entanto, diante da decisão do STF acima mencionada, o STJ deverá mudar seu entendimento para passar a enfrentar a questão.

Julgado constitucional pelo STF o adicional de alíquota da COFINS-Importação e vedado o aproveitamento de crédito

No dia 14/09/2020, o STF finalizou o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.047 (RE nº 1.178.310), no qual se discutia a constitucionalidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, instituído por lei ordinária. Nesse caso paradigma, também se discutia a possibilidade de o legislador ordinário vedar o aproveitamento do crédito sobre a parcela referente a esse adicional. Os contribuintes defendiam que o adicional de alíquota não poderia ter sido instituído por lei ordinária e, ainda que instituído, deveria ser concedido o direito ao crédito do valor correspondente ao adicional pago, em observância à não cumulatividade do PIS/COFINS (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Em seu voto, o relator, ministro Marco Aurélio, entendeu que o adicional de alíquota representava apenas um acréscimo de alíquota, não havendo o que se falar em criação de novo tributo, situação que exigiria instituição por lei complementar. Além disso, o ministro também entendeu que, não havendo diferenciação em razão da origem dos bens importados e sendo homogênea por segmento a sua incidência, não haveria violação ao princípio da isonomia, especialmente considerando o caráter extrafiscal desse tributo. Dessa forma, o ministro considerou constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação.

Quanto à vedação ao aproveitamento do crédito especificamente sobre o adicional de alíquota instituído, o ministro entendeu que tal proibição afrontaria diretamente a não cumulatividade, prevista no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual julgou inconstitucional a limitação contida no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004. O seu voto foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

No entanto, prevaleceu na Corte Suprema o posicionamento estampado no voto-vista apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes, que, além de aderir ao voto do relator no que tange à constitucionalidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação, também julgou constitucional a vedação ao aproveitamento de crédito sobre o valor pago sobre essa parcela do adicional de alíquota.

Quanto a esse ponto, em que pese tenha reconhecido a natureza constitucional da não cumulatividade da COFINS-Importação, com base no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que esse dispositivo não delimita como funcionaria a sistemática não cumulativa dessa contribuição, e, por isso, se trata de norma constitucional de eficácia limitada, de modo que cabe ao legislador ordinário estabelecer os critérios para fins de aproveitamento de créditos. O ministro também destacou o caráter extrafiscal dessa contribuição para reforçar a autonomia do legislador ordinário na implementação da sua não cumulatividade.

O caso é bastante importante também porque as conclusões adotadas pela maioria do STF nesse *leading case* poderão ainda nortear o posicionamento da Corte Suprema quanto a outras discussões envolvendo alterações de alíquotas por normas hierarquicamente inferiores a leis complementares e limitações impostas à não cumulatividade das Contribuições ao PIS e da COFINS, como, por exemplo, a recente controvérsia a respeito do restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras por ato infralegal, que está relacionada ao Tema nº 939, e a relevante discussão, objeto do Tema nº 756, sobre a amplitude da não cumulatividade constitucional, disposta no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

STF entende pela constitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, à APEX e à ABDI

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 603.624 (Tema 325), o STF firmou a tese de que as contribuições devidas ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), à APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) e à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), instituídas pela Lei nº 8.029/1990, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001 e, portanto, são constitucionais.

A controvérsia girava em torno da base de cálculo das contribuições, qual seja a folha de salários das empresas (incidente à alíquota de 0,6%). De acordo com a tese defendida pelos contribuintes, a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 33/2001, prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base *o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*, grandezas distintas da folha de salários.

No entanto, a partir da análise do texto constitucional, o STF entendeu, por maioria de votos e em julgamento que firmou a tese de repercussão geral, que a expressão "poderão", utilizada pelo legislador constituinte na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149, não possui caráter taxativo. Ou seja, o dispositivo não traz um rol exclusivo de bases econômicas oponíveis. Assim, de acordo com o STF, as contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, que incidem sobre a folha de salários, não possuem base de cálculo inconstitucional.

A decisão representa uma importante vitória para o SEBRAE e demais entidades, já que essa contribuição é responsável por financiar quase a totalidade de seu orçamento. Além disso, é provável que esse entendimento seja replicado pelo STF no julgamento do RE nº 630.898 (Tema 495), que trata da constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, também incidente sobre a folha de salários dos contribuintes.

Creditamento de ICMS em celulares cedidos por comodato é declarado constitucional pelo STF

Em julgamento do RE nº 1.141.756 (Tema 1052), em sede de repercussão geral, o STF fixou o entendimento de que é constitucional o creditamento de ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, de celular cedido por comodato.

O entendimento foi fixado pela maioria do STF segundo o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, para quem, apesar de os celulares serem cedidos para uso, continuam sendo patrimônio da pessoa jurídica e fazem parte do "dinamismo do serviço de telefonia móvel".

De acordo com o ministro, o celular deve ser visto como impulsionador da “realização do objeto social da empresa, a qual busca, mediante a cessão, potencializar o próprio desempenho, ante o aumento do número de clientes”. Por isso, o ministro disse que não vinga o argumento da desconexão do bem cedido com o objeto social da sociedade empresária, visando afastar o direito ao crédito.

Durante o julgamento houve divergência quanto ao tema, com base no entendimento de que a transferência de aparelhos em comodato não faria parte da atuação principal da empresa prestadora de serviços de telefonia móvel e de que não haveria previsão legal para a manutenção de referido crédito.

Este precedente é importante para outros casos de saídas de mercadorias não sujeitas ao ICMS e que não configurem uma transferência de propriedade da mercadoria.

STF entende ser possível a retenção de mercadoria no despacho aduaneiro, para pagamento de diferença de tributos

O STF decidiu, de forma unânime, ser possível condicionar o desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferença fiscal arbitrada por autoridade aduaneira sobre o valor da mercadoria registrada, no âmbito do julgamento do RE 1090591, com repercussão geral reconhecida (Tema 1042).

No caso, a Receita Federal havia retido as mercadorias importadas sob a alegação de subfaturamento (declaração de preço da mercadoria inferior para pagamento a menor do tributo), e condicionou sua liberação ao pagamento de multa e tributos complementares ou depósito de caução (garantia) correspondente.

Segundo o relator, ministro Marco Aurélio, *“Não se tem coação indireta objetivando a quitação tributária, mas regra segundo a qual o recolhimento das diferenças fiscais é condição a ser satisfeita na introdução do bem no território nacional, sem o qual não se aperfeiçoa a importação”*.

Referida decisão consiste em um grande retrocesso no entendimento do STF, que vinha se posicionando pela impossibilidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, em linha com a Súmula 323, do próprio STF, além de gerar bastante insegurança jurídica quanto às demais hipóteses de retenção de mercadorias que não tenham relação com a alegação de subfaturamento.

STF não modula efeitos e ICMS na importação pode ser cobrado com base em lei anterior à Lei Complementar nº 114/2002

Em 2001, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 33 (EC nº 33/2001), que possibilitou aos Estados a instituição, dentro de seus territórios, da cobrança de ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não contribuintes do imposto. A alteração constitucional se fez necessária após o STF firmar entendimento de que a redação original da Constituição Federal não permitia tal cobrança.

No Estado de São Paulo, a instituição do ICMS sobre as importações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto ocorreu em dezembro de 2001, imediatamente após a promulgação da EC nº 33/2001. Todavia, para que a cobrança pudesse ser efetivamente implementada pelos Estados, era necessária a edição de lei complementar nacional (LC), nos termos do artigo 155, § 2º, XII, “a”, da Constituição. Tal norma só foi editada em dezembro de 2002 (Lei Complementar nº 114/2002), gerando dúvida sobre a validade e eficácia das normas locais publicadas entre a promulgação da EC nº 33/2001 e da LC nº 114/2002.

Em junho deste ano, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei paulista. Entretanto, definiu que a sua eficácia teria início apenas após a edição da LC nº 114/2002, firmando as seguintes teses (Tema 1094).

Em sede de embargos de declaração, foi requerida a modulação dos efeitos da decisão. Isso porque, em julgamento anterior do STF, no RE nº 439.796, o Tribunal teria reconhecido a constitucionalidade da nova materialidade prevista na EC nº 33/2001, observada a *“existência de lei complementar de normas gerais (LC nº 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar”*.

Em seu voto, o ministro Luis Roberto Barroso entendeu que a alteração de entendimento do STF demandaria a modulação de efeitos da decisão, com base no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Todos os demais ministros, entretanto, seguiram o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que rejeitou os embargos de declaração.

Desse modo, a decisão proferida em junho de 2020 deverá ser aplicada, sem ressalvas, a todos os processos sobrestados em face do Tema 1094, de forma que as autuações fiscais existentes, ainda que lavradas com base em leis estaduais editadas e aplicadas antes da entrada em vigor da LC nº 114/2002, deverão ser mantidas pelos Tribunais.

Exigência de lei complementar para a cobrança do DIFAL na venda a consumidor final será julgada pelo STF em outubro

A cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) na venda a consumidor final localizado em outro Estado da Federação foi acrescentada à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 87/2015 (artigo 155, parágrafo 2º, incisos VII e VIII). A regra prevê que cabe ao Estado do consumidor (destinatário da mercadoria) o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS.

Ainda em 2015, foi editado o Convênio ICMS nº 93/2015 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) com o objetivo de regulamentar a regra constitucional. Por entenderem que a regulamentação deveria vir por meio de lei complementar, diversos contribuintes ajuizaram ação para questionar os dispositivos do Convênio ICMS nº 93/2015 e de leis estaduais que replicaram os termos do Convênio ICMS nº 93/2015.

Diante da pluralidade de ações, em maio de 2020, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão (ARE nº 1.237.351/DF). O tema, que recebeu o nº 1093, será julgado no dia 16/10/2020.

Considerando que a controvérsia envolve a necessidade de lei complementar para regulamentar dispositivo constitucional que instituiu nova forma de cobrança do ICMS, não se descarta a possibilidade de o STF, quando do julgamento do Tema 1093, aplicar o racional utilizado na análise do Tema 1094 (vide artigo *"STF não modula efeitos e ICMS na importação pode ser cobrado com base em lei anterior à Lei Complementar nº 114/2002")*, e entender que a cobrança do DIFAL na venda de mercadoria a consumidor final localizado em outro Estado da Federação apenas será possível após a edição de lei complementar específica sobre o tema.

Análise da tributação das operações com software é retomada pelo STF

O STF retomará, no dia 28/10/2020, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.945, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da lei do Estado do Mato Grosso nº 7.098/1998, que determina a incidência do ICMS sobre o download de programas de computador.

O julgamento é muito esperado pelos contribuintes, que vêm recebendo cobranças de ICMS (dos Estados) e de ISS (dos municípios) sobre o mesmo fato gerador: licenciamento de sofware. Tal situação claramente configura indevida bitributação.

Iniciado o julgamento em abril deste ano, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, votou pela constitucionalidade do dispositivo mato-grossense, sendo acompanhada pelo ministro Luiz Edson Fachin. A análise do caso, no entanto, foi interrompida pelo pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

O ministro Dias Toffoli é relator da ADI nº 5.659, que também está pautada para julgamento no dia 28/10/2020, e que tem por objetivo afastar legislação mineira que prevê a incidência do ICMS sobre operações com software.

A principal diferença entre as ADIs refere-se ao momento em que foram ajuizadas. A ADI nº 1.945 é mais antiga, tendo sido encaminhada ao Supremo em 1999. Já a ADI nº 5.659 foi ajuizada em 2017, ou seja, após a publicação da Lei Complementar nº 116/2003, que incluiu no campo de incidência do ISS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, e do Convênio ICMS nº 181/2015, que autorizou a cobrança do ICMS à alíquota de 5% do valor das operações com software.

Pela similitude do tema e por terem sido pautadas para o mesmo dia, a expectativa é que as ADIs nºs 1.945 e 5.659 sejam julgadas de forma conjunta, a fim de dar um posicionamento mais amplo e completo aos contribuintes quanto à tributação das operações com software. Espera-se que o STF acabe com a insegurança jurídica dos contribuintes e defina qual imposto incide no licenciamento de software: o ISS ou o ICMS.

STF divulga pauta de julgamentos para o último trimestre de 2020

Segue abaixo a lista de temas que reputamos os mais importantes da pauta de julgamentos do Plenário do STF para o período de outubro a dezembro de 2020:

PAUTA	ASSUNTO	Nº DO RECURSO
14/10	Discute a constitucionalidade do dispositivo da Lei nº 13.606/2018 que trata da possibilidade de a Fazenda Pública averbar a CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando-os indisponíveis.	ADIs nºs 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932
15/10	Discute a constitucionalidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, do CONFAZ, sob suposta ofensa à matéria reservada à lei complementar e ao princípio da legalidade e não cumulatividade do ICMS. Além disso, discute se os dispositivos impugnados ofendem o princípio constitucional que estabelece o tratamento tributário uniforme e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.	ADI nº 5469
16/10	Discute a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.	RE nº 1.287.019 (Tema 1093)

28/10	Discute a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre softwares adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados instituída pela Lei nº 7.098/1998 do Mato Grosso.	ADI nº 1945
	Discute a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE nº 659412 (Tema 684)
	Discute os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.	RE nº 955227 (Tema 885)
	Discute a constitucionalidade do Decreto estadual n° 46.877/2015-MG, e interpretação conforme do art. 5° da Lei n° 6.763/1975; do art. 1°, I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos de Minas Gerais; bem como do art. 2° da LC nº 87/1996, "a fim de excluir das hipóteses de incidência do ICMS as operações com programas de computador - software", por alegação de que as operações com software não podem ser tributadas pelo ICMS, pois sobre elas já incide o ISS, conforme determinado pela Constituição Federal e LC nº 116/2003.	ADI nº 5659
19/11	Possibilidade de rediscussão da constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu contribuição social a cargo do empregador nos casos de demissão sem justa causa, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS diante de supostas novas circunstâncias fáticas.	ADIs nºs 5051 e 5053
25/11	Discute a compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).	RE nº 922144 (Tema 865)
	Discute a constitucionalidade de dispositivos do CPC/2015 que estabelecem que: (i) não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contado da entrega da requisição e (ii) tratando-se de impugnação parcial da execução, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.	ADI nº 5534
10/12	Discute a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim como se a supressão da previsão de creditamento das aludidas contribuições nas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas ofende o princípio da não cumulatividade.	RE nº 1043313 (Tema 939)
	Discute a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.	ADI nº 4905
	Discute a inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE nº 605506 (Tema 303)
	Discute a constitucionalidade do art. 5º, §§ 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.718/1998, acrescentados pela Lei nº 11.727/2008, de modo a saber se a autorização ao Poder Executivo para fixar coeficientes para redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, ofende o princípio da legalidade tributária.	ADI nº 5277

STJ analisa exclusão de créditos presumidos do ICMS e créditos apurados no REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

No dia 23/09/2020, o STJ começou a analisar os embargos de divergência opostos por contribuinte que, além de defender a exclusão dos créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, defende a exclusão dos créditos apurados no REINTEGRA da base de cálculo de referidos tributos.

Em 2017, a 1ª Seção do Tribunal consolidou o entendimento de que é inviável a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que, além de não representarem lucro, sua inclusão fere o princípio federativo.

Em relação à inclusão dos créditos apurados no REINTEGRA, alega o contribuinte que há divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ, defendendo a aplicação do entendimento da 1ª Turma, no sentido de que os "*valores provenientes do REINTEGRA, assim como o crédito presumido de ICMS, não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (REsp. 1.227.519/RS).

Na sessão do dia 23/09/2020, o relator, ministro Napoleão Nunes, proferiu voto pelo não conhecimento da discussão acerca da exclusão dos créditos apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Quanto à exclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS na base do IRPJ e da CSLL, o ministro conheceu do recurso e deu-lhe provimento. De acordo com o ministro, a inclusão "*teria o condão de esvaziar a utilidade do instituto, assim anulando o objetivo da política fiscal desoneradora*".

Na sequência, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vista da ministra Regina Helena Costa, que manifestou preocupação com a possibilidade de reabertura da discussão pacificada pela 1ª Seção em 2017 quanto à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base do IRPJ e da CSLL.

No momento, aguarda-se a retomada do julgamento dos embargos de divergência do contribuinte no EREsp nº 1.443.771.

Novidades na Legislação

Publicada lei que disciplina acordo para pagamento de precatórios federais de grande valor de forma antecipada e com deságio de até 40%

Em 11/09/2020, foi publicada a Lei nº 14.057/2020, que disciplina o acordo previsto no § 20 do artigo 100 da Constituição Federal, para pagamento de precatórios federais de grande valor[1] com redução máxima (deságio) de 40% do crédito atualizado.

As propostas para o acordo para pagamento do precatório com deságio poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório, pelo credor ou pela entidade devedora, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Após o recebimento da proposta, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta, observado o limite máximo de deságio de 40%.

20
DEUS SEJA LOUVADO
REAIS
REAIS

Aceita a proposta de acordo, esta será homologada e o Tribunal deverá adotar as medidas cabíveis para a sua execução, sendo garantido o direito do credor ao pagamento da atualização monetária e dos juros moratórios, conforme previsão expressa do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.057/2020 também dispôs sobre a possibilidade de o pagamento do precatório ser adiantado ainda que o direito creditório esteja em litígio. Para tanto, deverá ser firmado um acordo terminativo do litígio a ser proposto pela entidade pública ou pelo titular do direito creditório.

O acordo terminativo do litígio apenas poderá ser firmado no contexto do artigo 1º da Lei nº 9.469/1997, quando envolver o Advogado-Geral da União ou os dirigentes máximos das empresas públicas federais, ou, ainda, quando estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 19, § 12, da Lei nº 10.522/2002, que tratam da possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional celebrar acordos para o término de litígios em que, por exemplo, exista matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, respectivamente, a favor do contribuinte.

O acordo poderá abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito. O número máximo de parcelas será de 8, anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado, e 12, também anuais e sucessivas, se ainda **não** houver título executivo judicial transitado em julgado.

Recebida a proposta, o credor ou a entidade pública, conforme o caso, será intimado para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta. Após a aceitação do valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, sendo garantida ao credor a atualização monetária e a aplicação de juros de mora, nos termos do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, a Lei nº 14.057/2020 ressalta que deverá ser editado ato do poder executivo para regulamentar os acordos a serem celebrados no contexto da lei, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

---

[1] Entende-se por precatório de grande valor aquele cujo valor é superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados pelo ente público até 1º de julho de cada ano.

Publicada Lei Complementar que estabelece as regras para o recolhimento do ISS ao município onde está o tomador dos serviços de plano de saúde, administração de cartão de crédito e arrendamento mercantil

Sem vetos, o presidente Jair Bolsonaro sancionou, em 23/09/2020, o Projeto de Lei Complementar nº 170/2020, dando origem à Lei Complementar nº 175/2020. A nova legislação estabelece as regras para o recolhimento do ISS ao município onde está o tomador dos serviços de planos de saúde e médico-veterinários; de administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e de arrendamento mercantil (leasing).

Os serviços abaixo indicados deverão ser recolhidos, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, aos seguintes municípios:

SERVIÇO	MUNICÍPIO
Serviços de plano de saúde (itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços)	Em que estiver domiciliada a pessoa física beneficiária do plano. Nos casos em que houver dependentes, o ISS deverá ser recolhido ao município em que estiver domiciliado o titular do plano.
Serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres prestadores diretamente aos portadores do cartão (item 15.01 da lista de serviços)	Em que estiver domiciliado o primeiro titular do cartão.
Demais serviços prestados relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente por bandeiras, credenciadoras, ou emissoras de cartões de crédito e débito.	Em que estiver localizado o estabelecimento credenciado, sendo que as credenciadoras e emissoras de cartão de crédito e débito serão responsáveis pelo pagamento do ISS devido pelas bandeiras.
Serviço de administração de carteira de valores mobiliários ou de gestão de fundos e clubes de investimento, indicados no item 15.01 da lista de serviços.	Em que estiver domiciliado o cotista.
Serviços de administração de consórcios (item 15.01 da lista de serviços)	Em que estiver domiciliado o consorciado.
Arrendamento mercantil (item 15.09 da lista de serviços)	Em que estiver domiciliado o arrendatário, pessoa física, ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica. No caso de arrendatário não domiciliado no país, o ISS deverá ser recolhido ao município em que estiver domiciliado o beneficiário do serviço no país.

O recolhimento do ISS nos termos da Lei Complementar nº 175/2020 deverá ser efetuado a partir de 01/01/2021 e de acordo com as normas a serem editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (CGOA) - instituído pela Lei Complementar para estabelecer o padrão nacional das obrigações acessórias dos serviços, bem como o de adoção facultativa pelos municípios e pelo Distrito Federal.

Os contribuintes defendem que o ministro Alexandre de Moraes, do STF, deve manter a liminar concedida em 2018, na ADI nº 5835, para suspender a incidência do ISS na forma da Lei Complementar nº 175/2020.

Estendida até o final de 2020 a alíquota zero do IOF/crédito para algumas operações

Em abril de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.305/2020, que reduziu a zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF/Crédito) para certas operações contratadas entre 03/04/2020 e 03/06/2020. Em 02/10/2020, o Decreto nº 10.504/2020 estendeu a aplicação da alíquota zero para as operações contratadas até 31/12/2020.

A redução de alíquota foi proposta como medida facilitadora de concessão de crédito, dentro do pacote do Governo Federal para combate à crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Entre as operações de crédito atingidas pelo Decreto, estão (i) os empréstimos, inclusive aberturas de crédito; (ii) o desconto, inclusive na alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo; (iii) o adiantamento a depositante; (iv) os empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado; (v) os excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido; e (vi) o financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física.

Também está reduzida a zero até 31/12/2020 a alíquota adicional de 0,38% incidente nas mesmas operações de crédito especificadas.

CONFAZ autoriza 12 Estados a instituir programas de parcelamento de ICMS

No mês de setembro, o CONFAZ, por meio dos Convênios nºs 77, 79, 86, 87 e 88, autorizou os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Acre a instituir programas de parcelamento de débitos do ICMS.

O Convênio nº 77, que englobou os Estados do **Amapá**, **Piauí**, **Rio Grande do Norte** e Sergipe, estabeleceu os seguintes parâmetros para futuro programa de parcelamento: (i) pagamento em até 84 parcelas; (ii) desconto no pagamento de juros e multa punitiva que varia de 95% (pagamento à vista) a 65% (pagamento em 84 parcelas); e (iii) possibilidade de inclusão de débitos de ICMS com fatos geradores ocorridos até 31/07/2020.

O Convênio nº 79, por sua vez, que tratou dos Estados de **Alagoas**, **Amazonas**, **Bahia e Maranhão**, além de mencionar, novamente, os Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, possibilitou a instituição de programa para o pagamento de débitos de ICMS em até 60 parcelas. Os descontos no pagamento de juros e multa punitiva poderão variar de 95% (pagamento à vista) a 60% (pagamento em 60 parcelas). Além disso, o Convênio possibilitou o pagamento de débitos originados por descumprimento de obrigações acessórias com desconto de até 90% de seu valor total e acréscimos legais. No programa, poderão ser incluídos débitos vencidos até 31/07/2020.

Até o momento, apenas os Estados de **Sergipe** e **Maranhão** instituíram os programas de parcelamento previstos nos Convênios nºs 77 e 79. O Estado de Sergipe instituiu o programa de parcelamento do ICMS por meio da Lei Estadual n° 8.763, de 05/10/2020, que prevê parcelamento dos débitos em até 84 parcelas mensais, com descontos de até 95% sobre os juros e multas aplicados. Já no caso do Estado do Maranhão, foi editada a Medida Provisória n° 329, de 24/09/2020, que prevê o pagamento de débitos em até 60 parcelas, com descontos de 90% a 55% no pagamento de valores referentes a multas e juros.

O Convênio nº 87 foi dedicado exclusivamente ao Estado do **Rio de Janeiro**. Foi autorizada a instituição de programa de anistia que poderá abarcar créditos com fatos geradores ocorridos até 31/08/2020. O Programa poderá disponibilizar as seguintes opções de pagamento: pagamentos à vista com 90% de desconto dos juros e demais acréscimos; 80% de desconto no caso de pagamentos em até 6 parcelas; 70% para pagamentos em até 12 parcelas; 60% para pagamentos em até 24 parcelas; 50% para pagamentos em até 36 parcelas; 40% para pagamentos em até 48 parcelas; e 30% para pagamentos em até 60 parcelas.

Finalmente, os Convênios nºs 86 e 88 foram destinados aos Estados do Espírito Santo, Matos Grosso e Acre. O Convênio nº 86 permitiu que os Estados do **Espírito Santo** e do **Mato Grosso** usufruíssem dos benefícios trazidos pelo Convênio nº 150/2019, que anteriormente beneficiara os Estados do Mato Grosso do Sul e Sergipe. Com a inclusão do Espírito Santo e Mato Grosso nos termos do Convênio nº 150/2019, os dois Estados poderão instituir até 31/12/2020 parcelamento de débitos de ICMS com desconto de até 95% no pagamento de multa e juros. Já o Convênio nº 88 acrescentou ao Convênio nº 139/2018 a possibilidade de serem incluídos em programa de parcelamento débitos de ICMS devidos ao Estado do **Acre** com fatos geradores ocorridos até 31/06/2020 e vencidos até 31/07/2020, que poderão ser quitados em até 84 parcelas com descontos de até 65% no pagamento de multa e juros.

Em setembro, o Estado do **Ceará** instituiu o programa de parcelamento de débitos de ICMS com base no Convênio nº 65/2020. De acordo com a Lei nº 17.277/2020, regulamentada pelo Decreto nº 33.572/2020, os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 01/01/2020 e 31/05/2020 poderão ser pagos com descontos sobre os valores de multa e juros, que variam entre 100%, caso o pagamento seja feito em uma única parcela, e 70%, caso o pagamento seja feito entre 9 e 12 parcelas.

SEFAZ/SP lança parcelamento para o pagamento em até 12 vezes de débitos de ITCMD inferiores a R$ 5,5 milhões

Iniciou em 30/09/2020 o parcelamento automático do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) referente a doações e inventários extrajudiciais que não ultrapassem o valor de 200 mil UFESPs (R$ 5.520.000,00 para 2020).

O valor mínimo da parcela estabelecido é de 30 UFESPs (R$ 828,20 para 2020) e não é necessário qualquer tipo de protocolo ou procedimento eletrônico.

Para aderir, basta o contribuinte acessar o sistema da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e simular o parcelamento, sendo gerada de forma imediata a guia de recolhimento da primeira parcela.

Note-se que é necessária a quitação do parcelamento para a lavratura, o registro ou a averbação de quaisquer documentos oficiais por Tabeliães e autoridades notariais.

Disse o Fisco

Receita Federal autoriza fiscais a não autuarem empresas pelo não recolhimento de tributos em exportações indiretas

O STF, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.735 e do Recurso Extraordinário n° 759.244/SP, consignou que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal deve ser estendida às exportações indiretas, realizadas por meio das chamadas tradings.

No entanto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n° 971/2010 dispunha diversamente, o que, na prática, obrigava os auditores fiscais a continuarem autuando os contribuintes que realizavam as operações desta maneira.

Agora, com a edição da IN RFB n° 1.975/2020, revogando os dispositivos trazidos pela IN RFB n° 971/2010 que contrariavam a decisão do STF, passa a existir expressa indicação para que os fiscais não lavrem os autos de infração. Na prática, os contribuintes verão a decisão do STF sendo aplicada sem que haja a necessidade de um litígio administrativo ou judicial para tanto.

Reforma Tributária

Divulgada primeira minuta do projeto de lei complementar do novo IBS (PEC nº 45/2019)

Em setembro, o **Centro de Cidadania Fiscal** divulgou a minuta do projeto de lei complementar do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que pretende substituir IPI, ICMS, PIS, COFINS, ICMS e ISS. Trata-se de mais um passo, sob ponto de vista técnico, para viabilizar a reforma tributária representada pelos Projetos de Emenda Constitucional nºs 45 e 110, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Resumimos a seguir, item a item, as características do novo IBS, segundo a minuta apresentada:

FATO GERADOR (FG)	Art. 1º	Qualquer operação envolvendo bens ou serviços (incluindo intangíveis)
NÃO INCIDÊNCIA	Art. 2º	Exportações, serviços prestados sob relação de emprego e doações.
CRÉDITOS	Art. 3º	Dará direito a crédito o IBS recolhido na etapa anterior.
		Devolução de saldo acumulado em até 60 dias.
		Uso e consumo: vedado. Se empregados na atividade, a Agência Tributária Nacional (ATN) regulará o creditamento.
	Art. 4º	Prazo de cinco anos para aproveitamento.
LOCAL DO FATO GERADOR	Art. 5º	Princípio do destino. A lei define expressamente o local, de acordo com o tipo de operação.
	Art. 6º	Importação: domicílio do importador ou tomador.
		Definição de serviço importado: resultado consumido no Brasil, mediante contraprestação a não residente.
MOMENTO DA OCORRÊNCIA	Art. 7º	O que ocorrer primeiro: entrega do bem/fim da prestação do serviço, ou pagamento.
	Art. 8º	Na importação: o desembaraço do bem. No caso de intangível, o momento da disponibilização ou pagamento. No caso de serviço, o término da prestação ou o pagamento - em ambos os casos, o que ocorrer primeiro.
SUJEITO ATIVO	Art. 9º	Os sujeitos ativos serão definidos conforme o local de ocorrência do fato gerador, para fins de aplicação da alíquota e destinação da arrecadação. Já para fins de administração e normatização infralegal, a sujeição ativa é de todos os entes, através da ATN.
IMUNIDADE RECÍPROCA	Art. 10	O IBS incidente é destinado ao próprio ente que pagou o IBS devido.
SUJEITO PASSIVO	Art. 11	Fornecedor ou prestador, sendo apenas aqueles obrigados à inscrição no cadastro do IBS (Art. 19 - vide “Obrigações acessórias”). O IBS será recolhido à ATN.
	Arts. 12, 14 e 15	Responsável solidário: plataformas digitais, em caso de não emissão de nota fiscal pelo vendedor. Na importação: importador ou tomador.
BASE DE CÁLCULO	Art. 16	Valor do negócio, excluído o próprio IBS.
ALÍQUOTA	Arts. 17/18	Única, composta pela soma das três “alíquotas de referência” da União, dos Estados/DF e dos municípios, calculadas pelo TCU e aprovadas pelo Senado Federal. Ainda, poderão ser acrescidas/diminuídas por lei ordinária de cada ente. As alíquotas serão as mesmas para todos os produtos e serviços.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Arts. 19/22	Emissão de **Documento Fiscal Eletrônico (DFe)** conforme regulado pela ATN, obrigatoriedade de cadastro de contribuinte na ATN (exceto contribuintes inscritos no SIMPLES e aqueles com fatos geradores do IBS inferiores a 200.000,00).
“ATN”	Arts. 23/27	A criação da **Agência Tributária Nacional** contempla a centralização da administração do IBS. Será composta por uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Ainda, concentrará a interpretação da legislação do IBS e o contencioso administrativo.

É preciso reforçar também os pontos de **simplificação** da nova lei, segundo a minuta do projeto:

- **Fim da seletividade entre produtos e entre serviços**: alíquota de referência pode variar entre os entes federativos (Estados e municípios), mas será igual para todos os tipos de operação num mesmo município, por exemplo.
- **Unificação das obrigações acessórias** na ATN.
- **Concentração do contencioso tributário e das respostas a consultas**, tal como ocorre no âmbito federal (CARF). A ATN promete representatividade paritária entre os entes.
- As alíquotas podem ser alteradas pelos Estados e municípios, mas serão aprovadas pelo Senado Federal. Espera-se uma centralização também dessa informação.
- Não há regime diferenciado para as operações envolvendo bens do ativo imobilizado, nem sobre operações interestaduais.
- Não são contribuintes do IBS os que promoverem operações cujo valor anual resulte em menos de R$ 200.000,00, além daqueles inscritos no SIMPLES nacional (não se fornecem mais detalhes sobre como esse valor será verificado).

Críticas emergem sobre a previsão de que, para gerar direito a crédito, o imposto deve ter sido *recolhido* na etapa anterior (e não apenas destacado, como ocorre atualmente com o ICMS e o IPI). O item “3.1.3.” da Justificativa argumenta que essa opção elimina fraudes verificadas no sistema atual, tais como a emissão de “notas frias ou calçadas”. Esse dispositivo gera insegurança. O correto seria autorizar o crédito com relação ao valor destacado na nota fiscal de aquisição.

Além disso, o projeto veda o crédito na aquisição para “uso e consumo”. Isso também tende a gerar inúmeras discussões e insegurança jurídica com relação ao que se entende por “uso e consumo”. Pode trazer para os contribuintes a sensação de que estaremos apenas trocando as discussões de ICMS, PIS e COFINS por discussões de IBS. Para que realmente haja simplicidade e ganho de previsibilidade para os contribuintes, o projeto deve prever que todas as aquisições de pessoas jurídicas gerarão crédito do IBS destacado na respectiva nota fiscal.

Também é necessário que o projeto preveja que exportação de serviços ou intangíveis em geral, para efeito de não incidência de IBS, é toda operação em que o contribuinte brasileiro recebe o pagamento do exterior. Com isso, evitam-se discussões intermináveis sobre o conceito de exportação.

Cabe relembrar que a Reforma Tributária continua em discussão na Comissão Mista Temporária destinada a consolidar o seu texto, Comissão esta que teve seu funcionamento recentemente prorrogado até 10/12/2020 por ato conjunto dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Apresentado novo projeto de lei sobre a aplicação de arbitragem em matéria tributária

Em 03/09/2020, a senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) apresentou ao plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.468/2020, que permite a instauração de arbitragem especial tributária, com a finalidade de solucionar controvérsias sobre matérias de fato no curso de fiscalização ou de quantificar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Em suas disposições, o PL prevê que a opção pela arbitragem tributária impede que o tema seja discutido administrativamente. Vale dizer: o contribuinte que optar pelo procedimento arbitral renunciará à discussão do crédito tributário na esfera administrativa. Por essa razão, o PL determina que, para uso da ferramenta, deve ser apresentado requerimento específico à Receita Federal. Após apresentação desse requerimento e sua aceitação pela Receita Federal, qualquer procedimento administrativo relacionado ao tema levado à arbitragem ficará suspenso aguardando a decisão final do procedimento arbitral.

O PL nº 4.468/2020 ainda aguarda a designação de um relator para início das discussões na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, ele deve passar pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (CCJ) e, se aprovado, será encaminhado para análise da Câmara dos Deputados.

A esse respeito, é importante destacar que já existe um Projeto de Lei semelhante em trâmite no Senado Federal. Trata-se do PL nº 4.257/2019, de iniciativa do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que busca modificar a Lei nº 6.830/1980. Nesse caso, porém, o PL prevê a possibilidade do uso da arbitragem tributária nas hipóteses de débitos já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

- ✉ **Gustavo Nygaard**
- ✉ **Christiane Alvarenga**
- ✉ **Erlan Valverde**
- ✉ **Jerry Levers de Abreu**
- ✉ **Lisandra Pacheco**
- ✉ **Rafael Mallmann**
- ✉ **Ricardo Maitto**
- ✉ **Thiago Medaglia**
- ✉ **Vinicius Jucá**

Mais informações tributárias em:
tozzinifreire.com.br/blog/tributário/

Colaboraram com este boletim:

Ana Flavia Neves Lambiasi
Andre Arakaki de Souza
Bernardo Mascarenhas Mardini
Caio Sicchieri Albarello
Camilla Pugliese Udiloff
Caroline Rosado Rodrigues de Mattos Junqueira
Gabriela Laís Dias Maier
Julia Fiqueiredo Laviola Simoes de Carvalho

Imagens: Carlos Varela, Charles Deluvio, Curology, Josh Appel, Karl Pawlowicz, Lua Pramos, Marcos Oliveira, Milton Michida.

Lucca Peracchi Pinheiro Machado
Luiza Harue Sato Martins
Pedro Kulmann de Oliveira
William Guimaraes Cyrelli

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.